



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 2003309-16.2014.815.0000

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : Banco BMG S.A.

Advogados : Antônio de Moraes Dourado Neto

Agravado : Albiege de Araújo Costa Soares

Advogados : Magnólia Gonçalves Suassuna

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO

– O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (art. 557, CPC), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer insurreição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco BMG S/A contra o *decisum* de fls. 285/287, que, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento aos embargos declaratórios por ele opostos, ante a sua manifesta inadmissibilidade, em face da flagrante intempestividade recursal.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o embargante interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da decisão terminativa, a fim de possibilitar o seguimento dos aclaratórios.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora)

Através do presente agravo interno, o insurreto objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante intempestividade.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 14/07/2014 (segunda-feira) e considerado publicado em 15/07/2014 (terça-feira), nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, conforme certidão de fl. 265.

Dessa forma, considerando esta última data como sendo o marco inicial do prazo recursal, o lapso temporal previsto para a interposição dos aclaratórios¹ expirou, in casu, em 21/07/2014 (segunda-feira), todavia só foram apresentados no dia 22/07/2014 (fl.269), motivo pelo qual o seu oferecimento no dia seguinte se apresenta indiscutivelmente extemporâneo.

Acerca da admissibilidade dos recursos, pontifica Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado (8ª ed., São Paulo: RT, 2005):

“Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz (...) (art. 518 par. ún).” (p. 933)

“Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de

recorrer; g) preparo.” (p. 934) – grifei

O art. 557, do Código de Processo Civil, a seu turno, prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (destaquei)

Por tais razões, ante a sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.”

Apesar de o agravante afirmar que a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi publicada 17/07/2014, iniciando daí a fluência do prazo recursal, o que implicaria na tempestividade do recurso, vez que se assim fosse o referido prazo só findaria em 22/07/2014, observo que a página do Diário da Justiça Eletrônico acostado à fl. 296, refere-se à publicação da ata de julgamento da Terceira Câmara Especializada Cível e não do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2003309-16.2014.815.0000, ocorrida em 15/07/2014, conforme certificado à fl. 265.

Desta forma, em face da flagrante intempestividade e considerando que a decisão monocrática combatida foi lançada em sintonia com a posição das Cortes Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este órgão fracionário.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento aos embargos declaratórios.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme certidão de julgamento de f. 300. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir os Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paulo Lavor, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora